SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011501-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: RUBIA COSTA
Requerido: TIM CELULAR S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter cancelado contrato de prestação de serviços de telefônica que mantinha com a ré em 25/09/2014, realizando com um dia de antecedência o pagamento da fatura que se venceu nessa data, de modo que nada ficou a lhe dever.

Alegou ainda que a ré passou a efetuar cobranças dessa última fatura não obstante os diversos contatos que teve com ela explicando o que havia acontecido.

Salientou que mesmo assim foi negativada pela

ré.

Já a ré em contestação esclareceu que o pagamento aludido pela autora foi feito em duplicidade relativamente à fatura vencida em 25/08/2014, acrescentando que constatado o que sucedeu lançou o crédito para quitação da fatura vencida em 25/10/2014.

A explicação ofertada pela ré não é suficiente para eximir sua responsabilidade pelo episódio trazido à colação.

Os documentos de fls. 09, 67 e 68 indicam a quitação das faturas vencidas respectivamente nos meses de julho, agosto e setembro de 2014, não tendo a ré produzido prova consistente de que o primeiro encerrasse o pagamento em duplicidade da fatura vencida em agosto.

Não foram amealhados dados seguros que levassem a tal conclusão, de sorte que ela não pode ser estabelecida a partir do que foi amealhado aos autos.

De outra parte, a justificativa extraída da peça de resistência possui outro aspecto que denota sua fragilidade.

Nesse sentido, invocou a ré que o pagamento supostamente implementado em duplicidade foi utilizado para o pagamento da fatura vencida em 25/10/2014, tendo em vista que como o cancelamento do contrato se operou em 25/09/2014 a autora usufruiu da franquia que lhe foi disponibilizada por aproximadamente cinco dias.

Ora, mesmo que se aceitasse essa dinâmica, é óbvio que a fatura vencida em seguida, no dia 25/10/2014, não poderia contemplar o valor integral da franquia e sim quando muito o que proporcionalmente teria ficado à disposição da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, leva à certeza de um lado de que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento em duplicidade por parte da autora (esse ônus decorre do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cujos pressupostos estão preenchidos, e também do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), bem como de outro que inexiste respaldo sólido à ideia de utilização do montante questionado para quitação de outra fatura regularmente emitida.

É o que basta para a declaração da inexigibilidade do débito em apreço, mas a autora não faz jus à restituição em dobro do valor a ele concernente.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já o ressarcimento dos danos morais suportados pela autora é de rigor, ficando estes caracterizados pela negativação que lhe foi imposta sem que houvesse respaldo para tanto.

A jurisprudência assim se manifesta a propósito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização deverá ser fixado tomando em conta os critérios utilizados em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1. Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA